



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

04-12-12

SM

=====

72 TC-001341/026/11

Prefeitura Municipal: Mirassolândia.

Exercício: 2011.

Prefeito: João Carlos Fernandes.

Advogado: Jouvençy Ribeiro.

Acompanham: TC-001341/126/11 e Expediente TC-000573/008/12.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

=====

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	28,62%
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT</i>	73,80%
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal n. 11494/07</i>	100%
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT</i>	27,32%
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF</i>	48,54%
<i>Precatórios – Emenda Constitucional n. 62/09</i>	regular
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF</i>	regular
<i>CIDE – artigos 1ºA e 1ºB da Lei 10.336/01</i>	regular
<i>Multas de Trânsito – artigo 320 e parágrafo único do CTN</i>	regular
<i>Royalties</i>	regular
<i>Encargos Sociais (INSS, PIS, FGTS e etc.)</i>	regular
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	regular
<i>Resultado Orçamentário – déficit (3,75%)</i>	R\$369.111,12
<i>Resultado Financeiro – superávit</i>	R\$ 62.180,05
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras: RCL)</i>	5,65%

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLÂNDIA**, exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8 (fls. 24/58) apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 25/26) – A LOA apresenta autorização para abertura de créditos adicionais em percentual incompatível (até 25% da despesa fixada, fls. 02/03 do anexo I). Falta de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

b) Análise de Resultados - b1) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 26/27) – Déficit de 3,75% (R\$369.111,12), sem amparo financeiro, com agravante de que a Prefeitura foi alertada por 3 (três) vezes durante o exercício sobre o descompasso entre receitas e despesas. **b2) Créditos adicionais por excesso de arrecadação** (fl. 27) – Abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação sem o devido respaldo, descumprindo o artigo 43, caput, e §3º da Lei n. 4.320/64.

c) Ajustes da Fiscalização/Ensino (fl. 33) – Despesas com merenda escolar incluídas nas despesas do ensino (R\$208.375,64); Restos a pagar não quitados até 31/01/2012 (R\$390,00).

d) Ajustes da Fiscalização/Saúde (fl. 34) – Cancelamento de restos a pagar da Saúde (R\$260,00) e não quitados até 31/01/2012 (R\$18.119,22).

e) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (fl. 35) – Lançamento de crédito indevido em contas específicas, descumprindo o Comunicado SDG n. 34/2009.

f) Patrimônio (fl. 39) – Falta de realização do levantamento dos bens móveis e imóveis (artigo 96 da Lei Federal n. 4.320/64). A Prefeitura não adota o Termo de Responsabilidade pela guarda dos bens, nos moldes do artigo 94 da Lei n. 4.320/64.

g) Licitações (fls. 40/45) – **g1)** Editais de licitações sem contemplar a aplicabilidade do Capítulo V da Lei Complementar Federal n. 123/06. **g2)** Legislação municipal n. 1.153, de 30/05/2008, atribuindo pagamento de gratificação para pregoeiro; referida lei determina que tanto a equipe de apoio quanto os pregoeiros deverão ser servidores, ferindo os princípios da isonomia e da igualdade. **g3)** Formalização de processos que resultaram em contratos de valores inferiores aos de remessa ao Tribunal sem a junção do Termo de Ciência e Notificação. **g4)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aquisição de gêneros alimentícios (R\$15.058,77) e contratação de serviços médicos (R\$33.012,00), sem a realização de certames, configurando fracionamento de licitações. **g5)** Registrados no sistema AUDESP despesas oriundas de certame na modalidade convite como dispensa de licitação, contrariando o princípio da transparência. **g6)** Realização de certame para a contratação de sociedade de advogados eivado de atos e vícios, revelando o direcionamento.

h) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 47) – Falta de divulgação, na página eletrônica do município, do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, conforme disposto no artigo 48, caput, da LRF. Ausência de elaboração e disponibilização dos relatórios por parte do Controle Interno.

i) Pessoal (fls. 48/49) – Excesso de pagamentos de horas extras, inclusive em desacordo com as quantidades permitidas pela CLT, podendo gerar ações trabalhistas, sem quaisquer normas reguladoras, contrariando os princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

j) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 50) – Encaminhamento intempestivo de documentos ao sistema AUDESP em vários meses, conforme noticiado no Acessório 1. Descumprimento de recomendações do Tribunal.

Informações adicionais (fls. 38 e 49):

TC-800027/521/06 – Apartado formado para tratar de acumulação de cargo do Vice-Prefeito no exercício de 2006 (TC-003340/026/06 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, publicado no DOE de 21/12/2010), julgado irregular, condenando a ordenadora de despesa Terezinha Rodrigues Lima (Prefeita à época) a ressarcir ao erário o valor de R\$18.660,40. A fiscalização constatou a inscrição do montante na Dívida Ativa do Município (fls. 156/158 do anexo).

TC-800046/521/09 – Apartado formado para tratar de acumulação de cargo da Vice-Prefeita no exercício de 2009 (TC-000471/026/09 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, publicado no DOE de 25/11/2011). Determinou-se o arquivamento dos autos, uma vez que a Vice-Prefeita encaminhou declaração atestando ter optado pelos vencimentos do cargo de escriturária e parcelado a dívida em 35 parcelas, iniciando os pagamentos em 20/09/2011.

1.3 Acompanha estes autos o seguinte expediente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000573/008/12 - Trata-se de expediente sobre ofício encaminhado pela Prefeitura local, com cópia da declaração asseverando que a Administração instituiu, previu e arrecadou os impostos de sua competência constitucional no ano de 2011, em consonância com o disposto no parágrafo único, do artigo 11 da Lei Complementar n. 101/2000. A fiscalização informa que, na realização da inspeção *in loco*, constatou o cumprimento do contido. Este assunto também constou dos itens “b.1.5.1 – RENÚNCIA DE RECEITAS” e “d.4.2 – EXPEDIENTE” do relatório.

1.4 Regularmente notificado (fl. 59), e após ter sido concedido prorrogação de prazo (fls. 62/64), o Senhor Prefeito apresentou justificativas e documentos (fls. 65/78), sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 65/67) – A autorização para a LOA apresentar abertura de créditos adicionais até o limite de 25% está amparada em Lei Municipal, devidamente acobertada por “expressos dispositivos constitucionais e legais” (artigos 165, § 8º, da Constituição Federal e 7º, da Lei Federal n. 4.320/64). Realmente procede a informação da fiscalização quanto à não edição do Plano Municipal de Saneamento Básico; os estudos estão sendo ultimados. Em relação ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não existe falha, uma vez que as disposições contidas na Lei Federal n. 12.305/2010 entrarão em vigor no exercício de 2012.

b) Análise de Resultados (fls. 67/69) – **b1) Resultado da Execução Orçamentária** – Segundo o Balanço Orçamentário do exercício de 2011 extraído do próprio sistema AUDESP (doc. 1), o déficit é de apenas R\$107.666,04, devidamente amparado pelo superávit financeiro de 2010 (R\$320.038,01). **b2) Créditos adicionais por excesso de arrecadação** – No que diz respeito à abertura de créditos adicionais suplementares, não há qualquer inobservância aos preceitos insculpidos no artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64, pois estão devidamente autorizados por leis específicas e acompanhados dos demonstrativos das projeções do comportamento da receita à época. *“Além disso, o próprio artigo 43, em seu § 3º, ao definir o excesso de arrecadação, traz a ressalva de que também se deve considerar a “tendência do exercício”. No decorrer da execução orçamentária a Administração trabalha com expectativas, com projeções, enfim, com “tendências”. Ao final do exercício fica muito*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fácil constatar a ocorrência ou não do excesso de arrecadação. Porém, o mesmo não se pode dizer quando do decorrer do exercício”.

c) Ajustes da Fiscalização/Ensino (fls. 69/70) – A incorreção não causou prejuízo à aplicação no Ensino.

d) Ajustes da Fiscalização/Saúde (fls. 69/70) – A falha não impediu que a Prefeitura atingisse o percentual exigido, ensejando o apontamento apenas recomendação.

e) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (fls. 70/71) – Ocorreu um erro de “classificação da receita”; espera que a falha seja relevada.

f) Patrimônio (fl. 71) – A ausência do levantamento dos bens móveis e imóveis, bem como do Termo de Responsabilidade pela guarda dos bens não impede que a Prefeitura tenha o controle sobre o patrimônio. Por ser um município pequeno, possui “enxuta” estrutura administrativa, entendendo ser suficiente para as suas necessidades. Em razão do apontamento da fiscalização, alertou o setor competente para a adoção de providências.

g) Licitações (fls. 71/73) – **g1)** Após ciência dos termos do relatório da fiscalização quanto ao não atendimento da Lei Complementar Federal n. 123/06, a Prefeitura regularizou a situação. **g2)** Referida gratificação para pregoeiro possui base legal (Lei Municipal n. 1.153/2008), afastando, portanto, qualquer irregularidade, *“pois se um servidor “acumula” as funções, nada mais justo que receba uma gratificação”*. **g3)** A ausência do Termo de Ciência e Notificação relativo aos contratos com valores inferiores aos de remessa ao Tribunal trata-se de equívoco da fiscalização; *“embora realmente o artigo 9º, § 4º, das Instruções n. 2/2008 desse Egrégio Tribunal dispor que também se aplica aos contratos com valor inferior ao de remessa, tem-se que o Anexo X de referidas Instruções menciona, expressamente, estarem cientes da “remessa do contrato” ao Tribunal de Contas. (...) Se este for o entendimento desse Egrégio Tribunal, certamente, providências serão adotadas”*. **g4)** A falta de realizações de licitações, em especial quanto aos serviços médicos, ocorreu em situações de emergência, impossível de se prever. **g6)** Finalmente, quanto à contratação de advogados possuir indícios de direcionamento, a Administração determinou a realização de estudos para apuração dos fatos narrados pela fiscalização; devido ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

curto espaço de tempo para outras providências, novas informações serão trazidas futuramente ao processo.

h) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 73/74) – Causou estranheza o apontamento referente à falta de divulgação de informações, na página eletrônica do município, visto que todos os documentos e demonstrativos constam do site, sem exceção. O Controle Interno encontra-se devidamente formalizado, no termos da Portaria n. 1.304, de 05 de janeiro de 2009 (doc. 2), sendo, portanto, a ausência de relatório uma falha formal, passível de relevação.

i) Pessoal (fls. 74/75) – Se o regime adotado pelo Município é o da CLT, devem ser aplicados tais dispositivos para o pagamento de horas extras, não necessitando de outras normas regulamentadoras. O montante dessas horas não demonstra excesso, correspondendo a apenas 5,87% do bruto da folha de pagamento. Por ser um município pequeno, o “diminuto” quadro de funcionários (214), acaba demandando a realização de horário extraordinário, *“que não são pagas de forma aleatória; há registros formalizados quanto à sua realização, assim como estas são atestadas pelos respectivos chefes de setores”*.

j) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 75/76) – O atraso no encaminhamento de documentos ao sistema AUDESP decorreram de questões técnicas, de infraestrutura e do próprio pessoal envolvido, não causando prejuízos; requer seja relevada a falha.

A Prefeitura silenciou a respeito do item **g5** – Registro no sistema AUDESP das despesas oriundas de certame na modalidade convite como dispensa de licitação.

1.5 A Assessoria Técnica manifestou-se nos seguintes termos:

a) A Unidade Econômica (fls. 82/83) opinou pela emissão de parecer favorável às contas; considerou toleráveis os resultados obtidos no exercício, recomendando à Prefeitura que:

- Na autorização para abertura de créditos adicionais, adote um limite aceitável por este Tribunal (Comunicado SDG n. 29/2010) e não ultrapasse o limite de recursos existentes para esta abertura e;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Providencie medidas para atingir o equilíbrio orçamentário, inclusive considerando as despesas do Poder Legislativo, que é um Órgão da Administração Direta do Município (LOA).

b) A **Unidade Jurídica** (fls. 84/89) também concluiu pela emissão de parecer favorável às contas, ressaltando:

- Foram cumpridos os regramentos impostos à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, diante dos resultados contábeis satisfatórios;

- A abertura de créditos adicionais deverá corresponder à inflação projetada para o período, conforme entendimento deste Tribunal (TC-002893/026/10, PM de Paulo de Faria);

- As impropriedades relativas aos Bens Patrimoniais, Pessoal (pagamento de horas extras), divulgação dos atos de gestão e Instruções e Recomendações do Tribunal merecem correções;

- Os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos Sólidos devem ser providenciados;

- Por fim, sugeriu rigorosa observância à Lei n. 8.666/93 e suas alterações, em especial quanto às contratações realizadas sem prévio certame, sem prejuízo de eventual exame da matéria em separado.

c) A **Chefia da ATJ** (fl. 90) acompanhou as conclusões dos órgãos técnicos.

1.6 O **DD. Ministério Público de Contas** (fls. 107/109) opinou pela emissão de parecer favorável, sugerindo:

- A correção da falha referente ao item “Bens Patrimoniais”, que carecem do respectivo inventário periódico anual, com reflexo na fidedignidade da posição econômica financeira escriturada no Balanço Patrimonial e ausência de controle;

- Com relação ao apartado TC-800027/521/06, que a Prefeitura adote medidas necessárias no sentido de aparelhar a devida execução fiscal; e

- Por fim, sugeriu a aplicação de multa pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos do inciso VI do artigo 104 da Lei Complementar n. 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.7 Os autos informam que:

a) O resultado da execução orçamentária apresentou déficit de 3,75% (fl. 26) R\$369.111,12, pois a receita arrecadada de R\$9.845.035,14 foi inferior à despesa executada ajustada de R\$10.214.146,26.

Os investimentos do exercício corresponderam (fl. 52) a 5,65% da RCL.

O resultado financeiro¹ correspondeu a superávit de R\$62.180,05 e, em 2010, de R\$320.038,01.

O saldo da dívida de curto prazo (fl. 28) diminuiu de R\$702.274,62 para R\$697.187,93, sendo que a Prefeitura possuía liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo. A dívida de longo prazo aumentou 2,04%.

Em relação à fiscalização das receitas, foi constatada a regularidade nos lançamentos, cobranças e registros, além de a Prefeitura não ter efetuado ato de renúncia de receita (fl. 29).

O estoque da dívida ativa aumentou em 168,43% (fls. 29/30), em decorrência de atualização da dívida de exercícios anteriores que não vinha sendo registrada. Em 2011 não houve cancelamento.

b) A “Despesa com Pessoal” foi de 48,54%² (fl. 31) da RCL, observando o limite de 54% previsto no artigo 20, III, b, da LRF.

c) O Município aplicou no ensino 28,62%³ das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição (fl. 32). Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, (aplicando 73,80% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação

¹ Dados de fl. 27 do relatório da Fiscalização:

	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2010	1.022.312,73	702.274,72	320.038,01
2011	759.368,08	697.188,03	62.180,05

² Demonstrativo das Despesas com Pessoal (fl. 31)
Limite Prudencial - 95% de 54% = 51,30%-

	Dezembro/10	Período Abril/11	Agosto/11	Dezembro/11
% Permitido	54%	54%	54%	54%
Gastos com pessoal	--	4.407.737,55	4.607.720,18	4.819.575,40
RCL	--	8.923.124,25	9.524.045,58	9.928.240,87
%	--	49,40%	48,38%	48,54%

³ Após ajustes da fiscalização – vide item 1.2, alínea “c”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

básica) bem como o artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/07 (100% dos recursos do FUNDEB aplicados no exercício).

d) Na saúde, o Município investiu 27,32%⁴ da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 33/34).

e) As receitas da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) foram aplicadas nas finalidades previstas nos artigos 1º-A e 1º-B da Lei n. 10.336/01, permanecendo em conta vinculada R\$ 16.025,23 (fl. 35).

f) Os recolhimentos de “Encargos Sociais” dos servidores (INSS, PASEP e FGTS) foram encontrados em ordem (fl. 37).

g) Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito foram fixados pela Lei municipal n. 933, de 11/10/2000, sendo reajustados pelas Leis Complementares n. 04, de 25/05/2006, n. 08, de 07/04/2008, n. 12, de 20/05/09, n. 18, de 05/04/2010 e n. 22, de 31/03/2011; os pagamentos se processaram de forma regular (fl. 37).

h) O Município observou o limite de repasses à Câmara dos Vereadores, previsto no artigo 29-A da Constituição. O percentual da “receita tributária ampliada” relativa ao exercício de 2010 repassado ao Legislativo correspondeu a 3,53% (fl. 39), ou seja, R\$ 7.412.253,33.

1.8 Pareceres anteriores:

2008 – Favorável, com recomendações (TC-002006/026/08 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, publicado no DOE/SP de 29-05-10).

2009 - Favorável, com recomendações⁵ (TC-000471/026/09 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, publicado no DOE/SP de 05-05-11).

⁴ Demonstrativo da aplicação de recursos na Saúde (fl. 34):

	Valor R\$
Receita de Impostos	8.463.486,52
Valor Aplicado em Ações e Serviços de Saúde	2.312.312,68
Índice Apurado (após ajustes – vide item 1.2, alínea “d”)	27,32%

⁵ Aperfeiçoe os planos orçamentários; observe as disposições da Lei Federal 4.320/64 no que diz respeito à elaboração do orçamento; atenha-se ao que determina a Deliberação TC-A 42.975/026/08 na concessão de numerário em regime de adiantamento; e cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações. Formado autos apartados para análise do item 8.1.1 do relatório (TC-800046/521/09 - acumulação remunerada de cargo efetivo com o exercício de mandato de Vice-Prefeita).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2010 - Favorável, com recomendações⁶ (TC-002869/026/10–Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, publicado no DOE/SP de 13-04-12).

2. VOTO

2.1 Os autos noticiam (cf. item 1.7) que o Município atendeu aos limites constitucionais e legais de aplicação no ensino global, na saúde, em despesas com pessoal e com os recursos do FUNDEB. Foram realizados os recolhimentos dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP), CIDE, “royalties” e os repasses à Câmara dos Vereadores. Não houve apontamentos em relação aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito. O Município não obteve receitas com multas de trânsito. E, finalmente, os precatórios estão em ordem.

Mostram, ainda, resultados toleráveis, com superávit econômico de R\$263.291,87 e déficit orçamentário de R\$369.111,12 (3,75%), suportado pelos superávits financeiro de 2011 (R\$62.180,05) e 2010 (R\$320.038,31).

2.2 A defesa informa que as questões relacionadas à “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE”, “Patrimônio” e “Análise do cumprimento das Exigências Legais” já foram regularizadas.

No entanto, subsistem outros apontamentos que merecem ser corrigidos:

a) A previsão para autorizar abertura de créditos suplementares deve estar compatível com os índices inflacionários, possibilitando à Administração maior controle do orçamento;

b) Os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão

⁶ Preveja a autorização para a abertura de créditos suplementares em patamar compatível com o índice inflacionário do período; passe a registrar a atualização monetária da dívida ativa no sistema AUDESP; compatibilize as metas de receita, de despesa e de resultado primário previstas na LOA e na LDO; movimente os recursos diferidos do FUNDEB em conta vinculada; contemple o piso salarial nacional no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério; inclua os quantitativos financeiros no Plano Municipal de Saúde; registre adequadamente o valor relativo às despesas com publicidade; passe a divulgar o PPA, a LDO, o parecer prévio deste Tribunal na página eletrônica do município e atente para as instruções e recomendações desta Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Integrada de Resíduos Sólidos necessitam ser elaborados;

c) Em relação à falta de controle do Patrimônio, deve ser observado o Comunicado SDG n. 32/2012;

d) Quanto às Licitações, atentar para o cumprimento da Lei n. 8.666/93;

e) Melhor planejamento para que não ocorram excessos de pagamento de horas extras.

2.3 Em suma, as contas estão, sob a ótica dos princípios da unidade e da universalidade, em condições de aprovação. As falhas persistentes, embora algumas delas não tenham sido descaracterizadas pelas justificativas, envolvem questões pontuais, tópicas, e não formam, por ora, conjunto suficiente para comprometê-las. Implicam, apenas, ressalvas e recomendações.

2.4 As transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-0580/008/12⁷ e TC-0354/008/12⁸). O mesmo ocorre com as admissões de pessoal por concurso público – 04 servidores (TC-01165/008/10⁹) e com a contratação por tempo determinado – 37 servidores (TC-0570/008/12¹⁰).

O processo acessório TC-001341/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal), bem como o expediente TC-000573/008/12 foram considerados pela Fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.5 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica (Econômica, Jurídica e Chefia) e do DD. Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação

⁷ Relator Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, julgado regular – DOE/SP de 26/05/2012.

⁸ Relator Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, julgado regular – DOE/SP de 06/06/2012.

⁹ Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, julgado regular – DOE/SP de 31/05/2012.

¹⁰ Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, julgado regular – DOE/SP de 24/05/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

das contas da Prefeitura Municipal de Mirassolândia, relativas ao exercício de 2011, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Análise de Resultados”, “Licitações”, “Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, cuja efetiva regularização recomendo.

Determino que o processo acessório TC-001341/126/11 e o expediente TC-000573/008/12 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras anunciadas pelo Prefeito, o deslinde dos processos TC-800027/521/06 e TC-800046/521/09, bem como as recomendações contidas no item 2.2 deste voto.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2012.

SILVIA MONTEIRO
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO